



PARECER N° , DE 2017

SF/17257.87638-99

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre a **Emenda nº 01-Plen** ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 137, de 2015, do Deputado Alceu Collares, que *altera a redação do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre a não extinção do contrato de trabalho em virtude de aposentadoria do empregado.*

RELATOR: Senador JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a Emenda nº 01, de Plenário, apresentada ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 137, de 2015, do Deputado Alceu Collares, que *altera a redação do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre a não extinção do contrato de trabalho em virtude de aposentadoria do empregado*, com a finalidade de acrescentar um novo parágrafo (§4º) ao art. 453 da CLT.

Neste § 4º ficaria estabelecido que a concessão de benefício de aposentadoria compulsória nos termos da lei previdenciária, rescindiria o contrato de trabalho.

Na justificativa, argumenta-se que a emenda proposta harmoniza a legislação trabalhista com a Lei nº 8.213, de 1991, que em seu art. 51, prevê a rescisão do contrato de trabalho no caso da aposentadoria compulsória.



Não foram apresentadas outras emendas à proposição além desta.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a CAS manifestar-se sobre o mérito da presente emenda.

No mérito, o que se pretende é a compatibilização entre o disposto no art. 51 da Lei nº 8.213, de 1991, com o texto do art. 453 da CLT.

Assim, na hipótese em que a aposentadoria por idade do empregado for requerida pela empresa, observado o período de carência, aos (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

Esta hipótese não foi contemplada pelo PLC, até porque a Lei nº 8.213, de 1991, já estabelece a possibilidade de extinção do contrato de trabalho no caso da aposentadoria compulsória a pedido do empregador.

Assim, o acréscimo do pretendido parágrafo quarto ao art. 453 da CLT é redundante, pois neste dispositivo da CLT são disciplinados apenas os efeitos da aposentadoria voluntária no contrato de trabalho.

Além disso, a aprovação desta emenda resultaria no retorno da proposição à Câmara dos Deputados, para rediscutir uma matéria que já foi resolvida pelo STF.

Assim, o recomendável, no caso de irresignação do autor, seria apresentação de um PLS com este mesmo objetivo, o que não prejudicaria a tramitação e aprovação definitiva deste PLC já tão debatido neste Parlamento.

SF/17257.87638-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

III - VOTO

Em face do exposto, opinamos pela rejeição da Emenda nº 01, de Plenário, apresentada ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 137, de 2015.

Sala da Comissão, de de 2017.

, Presidente

, Relator